



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Mista de Bayeux**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 0803129-32.2021.8.15.0751

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de auto de prisão em flagrante referente à **CÉLIA DOMICIANO DANTAS MONTENEGRO**, qualificado(a)(s) nos autos, custodiado(a)(s) por suposta infração ao(s) **artigo(s) 170, caput, do Código Penal**.

A defesa da autuada postulou liberdade provisória, conforme ID 48018093.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela concessão de liberdade provisória (ID 48027328).

**DECIDO.**

Conforme consta dos autos que, na tarde de ontem (01/09/2021), no colégio Antônio Gomes, Bairro Mário Andreaza, nesta cidade, a custodiada, na qualidade de representante de Organização Não Governamental Aliança, estava se apoderando de cartões digitais fornecidos às pessoas carentes, então cadastradas na referida ONG, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), visando a compra de cestas básicas.

Segundo os elementos do flagrante, consta que, de posse dos cartões, a custodiada estaria a comprar cestas básicas em valor inferior ao crédito dos cartões, supostamente ficando com o saldo remanescente.

Pois bem.

À vista do que disciplina o art. 310 do Código de Processo Penal, observo que a prisão em flagrante da autuada **não** se encontra eivada de qualquer vício, não sendo o caso de relaxamento, portanto. De uma análise detida e acurada do auto em comento não exsurge qualquer mácula que possa invalidá-lo. Noutras palavras, sob o aspecto formal, a peça não possui vício que possa eivá-la de ilegalidade. Observamos que, como já dito acima, a situação era de flagrante, o instrumento foi lavrado por autoridade competente e dentro do prazo exigido, foi fornecida a nota de culpa e cientificados os direitos da indiciada.

Concluo, por outro lado, pelo total desnecessidade de manutenção da segregação física da autuada.

Preceitua o Código de Processo Penal:

*“Art. 321 – Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares*



*previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.*

A previsão legal acima transcrita se enquadra perfeitamente na hipótese em exame.

Isto porque não se vislumbra, ao menos até o presente momento, elementos que autorizem a segregação física provisória da autuada ou, melhor dizendo, circunstâncias que impeçam a concessão da liberdade provisória.

Como se sabe, diante do que positivado no art. 5º, inciso LXVI, da Carta da República<sup>1</sup>, em nosso sistema processual penal a regra é a liberdade dos investigados ou dos acusados, apresentando-se a prisão provisória sempre como medida excepcional.

Desta maneira, portanto, somente se justifica uma segregação física cautelar quando efetivamente demonstradas as circunstâncias legalmente estipuladas, *in casu*, no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ora, muito embora tenhamos a demonstração de fatos que, em tese, caracterizam ilícito penal e, por outro lado, existam fortes indícios de ter sido a autuada a sua autora – estando presentes, portanto, os requisitos para decretação de uma prisão preventiva – não se encontram justificadas as circunstâncias para sua adoção. Melhor dizendo, da análise detida da prova até então arrecadada, não vejo como possa a soltura da autuada trazer qualquer risco à ordem pública ou à ordem econômica, impor obstáculo à instrução criminal ou, mesmo, tornar insegura uma hipotética aplicação da lei penal. De igual modo, não há qualquer notícia de que a ré tenha descumprido anteriores obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 321 CPP). Em suma, não estão preenchidos os pressupostos estipulados no artigo 312, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Também não se pode perder de vista que, conforme estipula o § 6º do art. 282 do Código de Processo Penal, a “*prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*”. Ora, apresenta-se suficiente e adequada a adoção (art. 282, II, CPP) de outras medidas cautelares penais.

Por outro lado, a autuada não registra outros antecedentes criminais, além do que o crime não envolve violência contra a pessoa.

Desta maneira, parece-me indubitável que no caso presente não se justifica a prisão preventiva, bastando a imposição de outras medidas cautelares.

**DIANTE DO EXPOSTO**, com base nos artigos 282, 310, inciso III, 319, todos do Código de Processo Penal, **concedo LIBERDADE PROVISÓRIA** à autuada CÉLIA DOMICIANO DANTAS MONTENEGRO, com aplicação das seguintes **medidas cautelares**:

- a) comparecimento mensal perante o juízo competente, até o dia 05 de cada mês, para informar e justificar suas atividades;**
- b) proibição de se ausentar da Região Metropolitana da Capital , por mais de 15 dias, sem prévia comunicação;**
- c) comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.**
- d) recolhimento domiciliar noturno, no período de 22:00h até às 05:00h do dia seguinte imediato.**



Advirta-se à atuada que o descumprimento de quaisquer das medidas acima importará na revogação do benefício e no restabelecimento da prisão.

**Expeça-se alvará de soltura**, colocando-se a atuada imediatamente em liberdade, **exceto** se por outro motivo deva permanecer presa, servindo esta decisão como termo de compromisso , devendo ser entregue cópia à atuada.

Intimações necessárias. Ciência ao MP.

No mais, aguarde-se a chegada do Inquérito Policial, quando então estes autos devem ser associados.

**CUMPRA-SE.**

<sup>1</sup> “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

<sup>2</sup> 1ª Turma – HC nº 92.299/SP – Relator: Ministro Marco Aurélio – DJe 19/09/2008.

<sup>3</sup> 6ª Turma – HC nº 173.592/CE – Relator: Ministro Og Fernandes – DJe 09/03/2011.

BAYEUX, 2 de setembro de 2021.

José Márcio Rocha Galdino

Juiz(a) de Direito

